



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VALOR PRINCIPAL. ADVOGADO QUE NÃO INTEGROU A LIDE COMO LITISCONORTE ATIVO. EXECUÇÃO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO CLIENTE, INVIABILIZANDO O PAGAMENTO EM SEPARADO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. DENEGADA A SEGURANÇA, POR MAIORIA.

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JOSE FRANCISCO RODRIGUES

IMPETRANTE

JUIZA DE DIREITO DA CENTRAL DE CONC E PAGAMENTOS DE PRECATORIOS

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em denegar a segurança, vencidos os Desembargadores Francisco José Moesch, Tasso Caubi Soares Delabary e Gelson Rolim Stocker.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), JORGE LUÍS DALL'AGNOL, FRANCISCO JOSÉ**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

MOESCH, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, MARCO AURÉLIO HEINZ, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, CARLOS CINI MARCHIONATTI, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, GELSON ROLIM STOCKER, DENISE OLIVEIRA CEZAR, ANA BEATRIZ ISER, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR, RICARDO TORRES HERMANN, ALBERTO DELGADO NETO (IMPEDIDO) E ADRIANA DA SILVA RIBEIRO.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2016.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES em face de ato da JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS que indeferiu pedido de pagamento preferencial dos honorários advocatícios sucumbenciais, porque não comprovado que a verba honorária foi executada de forma autônoma ou em litisconsórcio ativo.

Em suas razões, alegou que, conforme Súmula Vinculante 47 do STF, a verba honorária tem caráter alimentar e sua satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ordem especial restrita aos créditos desta natureza. Disse que a parcela de honorários não se confunde com a parcela principal e, sendo executada conjuntamente, pressupõe o litisconsórcio ativo, já que a verba honorária é destinada ao procurador da parte. Referiu possuir mais de 60 anos de idade, circunstância que também lhe confere preferência de pagamento. Teceu considerações acerca da possibilidade de impetração de mandado de segurança junto ao Órgão Especial desta Corte contra ato administrativo do magistrado atuante no Serviço de Processamento de Precatórios, já que o agravo regimental previsto no artigo 363 do RITJRS não é dotado de efeito suspensivo e a atuação da magistrada se deu por delegação do Presidente do TJRS, nos termos do artigo 2º do Ato nº 13/2012 da Presidência da Corte. Transcreveu precedentes a favor de sua tese, tanto em relação ao cabimento do *mandamus*, quanto em relação ao deferimento da liminar postulada. Pediu o deferimento da medida liminar, a fim de que fosse imediatamente incluída a verba sucumbencial na ordem preferencial de pagamento por idade avançada e por se tratar de verba alimentar. Por fim, postulou a concessão da segurança, tornando definitiva a medida liminar, determinando a imediata remessa para empenho da respectiva verba. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Determinada a emenda da petição inicial, o impetrante juntou documentos.

Indeferida a medida liminar, vieram informações da autoridade apontada como coatora.

O Estado do Rio Grande do Sul postulou sua intimação dos atos processuais.

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Quando do recebimento do *mandamus* indeferi a medida liminar, sob o fundamento que ora transcrevo:

“2. A questão acerca da competência para análise do mandamus por este Órgão Especial restou superada no recente julgamento do Mandado de Segurança nº 70067100263, de relatoria do Desembargador Marco Aurélio Heinz, ao ser definido que os atos praticados pelo magistrado da Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios são encampados pelo Presidente desta Corte, daí emergindo a competência deste órgão colegiado para a apreciação do “writ”.

Assim, passo à análise do pedido liminar.

A Constituição Federal no trato do mandado de segurança estabelece no artigo 5º, inciso LXIX:

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Em redação quase idêntica, dispõe a Lei 12.016/09:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo é o que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”¹. Dito de outro modo, é o direito resultante de fato certo capaz de comprovação de plano por

¹ MEIRELLES, Hely Lopes et al. Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed. 2010. p. 755.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

documento inequívoco, independentemente de exame técnico². Daí não se admitir dilação probatória na via estreita do mandamus³.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, vale dizer, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Acerca de tais requisitos, a doutrina costuma entender a expressão fundamento relevante como sinônimo de fumus boni juris, ou seja, a possibilidade de o julgador convencer-se, em juízo de cognição sumária, acerca da probabilidade da existência do direito alegado pelo impetrante. A expressão ineficácia da medida, traduz-se, por sua vez, “na consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional”⁴.

Sobre a concessão da liminar em mandado de segurança, cabe referir que, para o seu deferimento, exige-se, primeiramente, que o órgão julgador, em juízo de cognição sumária, considere, a partir dos elementos constantes dos autos, provável a existência do direito afirmado pelo autor.

Caso presente o requisito da verossimilhança, é necessária, ainda, a presença do perigo na demora, denominado por Calamandrei de periculo di tardività⁵, hipótese na qual se almeja, no processo, a tutela de um direito cujo conteúdo não seja capaz de permanecer em um estado de insatisfação por todo o tempo

² OLIVEIRA, Germana Maria Leal de. O direito líquido e certo no procedimento do mandado de segurança: Cognição exauriente secundum eventum probationis e reflexos na sumula-304 do STF. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, dialética, 2004. n.18, p.30-37.

³ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É incabível o mandado de segurança para demanda que exija dilação probatória. No caso, entendeu a Corte de origem que a questão colocada no mandamus não é meramente jurídica, necessitando demonstração fática de que a “deficiência” do recorrente é compatível com o cargo. 2. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que é necessária a instrução probatória, não pode ser revista por esta Corte Superior, pois demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova lei do mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 27-28.

⁵ Verifica-se, na obra de Calamandrei, a divisão do *periculum in mora* em duas espécies: o *pericolo di infruttuosità* e o *pericolo di tardività*. Nesta segunda espécie, o provimento interinal mira a acelerar, de modo provisório, a satisfação do direito, porque o *periculum in mora* é constituído pelo retardo do estado de insatisfação do direito frente à demora do procedimento ordinário (CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Paodva: CEDAM, 1936, p. 56).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

necessário para que, no processo de conhecimento, seja proferida sentença reconhecendo, em definitivo, a existência de tal direito, de modo que o autor, em tal situação, o autor sofreria um prejuízo irreparável⁶.

E, no caso, não verifico a probabilidade do direito afirmado, uma vez que, igualmente com base no julgamento do Mandado de Segurança antes referido, cuja decisão mantém entendimento anterior já fixado neste colegiado, a inclusão do pagamento da verba honorária preferencialmente, e por mecanismo diverso daquele a ser observado para a satisfação da verba que deu origem ao feito, só poderia ocorrer caso o crédito referente aos honorários estivesse sendo executado de forma autônoma ou em litisconsórcio ativo.

Como se constata, embora haja referência, no precatório, ao valor dos honorários advocatícios em apartado do valor do principal, o que sempre vem discriminado neste documento, tal não se traduz em execução autônoma ou em litisconsórcio ativo pelo simples fato de ser a verba honorária titulada pelo causídico, já que o feito executivo foi ajuizado apenas em nome das três titulares do valor principal.

Ao optar por essa forma de execução, em nome da parte em prol de quem está a patrocinar a causa, o advogado, ora impetrante, deverá submeter-se à forma de pagamento estabelecida conforme o valor total executado, que, neste caso, por ser de valor elevado, dar-se-á por precatório.

Neste sentido, as ementas das seguintes decisões:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA EM RAZÃO DA IDADE DO CREDOR. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, devendo a inicial apresentar de logo, fatos incontroversos e o direito supostamente infringido, requisitos aqui não verificados. O ato tido como ilegal em nenhum momento desconheceu que a verba honorária detém natureza alimentar e direito a pagamento preferencial. A negativa tem arrimo no fato do impetrante não ter demonstrado que moveu execução em nome próprio contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul para haver honorários advocatícios. Vedado o fracionamento ou a repartição do valor da execução (art. 100, §8º da CF). Nesse caso, não tem o

⁶PISANI, Andrea Proto. La tutela sommaria in genereale e il procedimento per ingiunzione nell'ordinamento italiano. *Revista de processo*. n. 90. Ano 23. Abril-Julho de 1998, p. 27.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

impetrante direito ao pedido de preferência por falta de requisitos para tal. Ordem denegada, por maioria.” (Mandado de Segurança Nº 70067100263, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 04/04/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA EM RAZÃO DA IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NA ESPÉCIE. 1. Hipótese em que o advogado impetrante se insurge contra decisão que indeferiu pagamento de seu crédito de honorários advocatícios, na forma do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Preliminar de não conhecimento afastada. Possibilidade da impetração. Inteligência da Súmula 311 do STJ. Precedentes. 2. Não tendo o impetrante ajuizado a execução em nome próprio, figurando seu crédito como mero acessório do principal, tampouco implementado o requisito étario quando da expedição do precatório, descabe a concessão da segurança. Não atendimento aos pressupostos insertos no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal, PRELIMINAR DESACOLHIDA E SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.” (Mandado de Segurança Nº 70064705650, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/10/2015)

De qualquer modo, em se tratando de valor que está há mais de seis anos no aguardo de pagamento, não verifico risco de ineficácia da medida se concedida ao final, nada justificando o deferimento da medida liminar.

Por fim, vai deferido o pedido de gratuidade judiciária ao impetrante.

3. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Idênticas razões levam-me a manter esse entendimento, até porque nada de diferente aportou aos autos, vindo apenas as informações da autoridade apontada coatora e o parecer do Ministério Público, tudo a corroborar o que acima foi explanado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

- Ante o exposto, denego a segurança.

Custas pelo impetrante, porém suspensas em razão do benefício da gratuidade a ele concedido. Sem honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Rogo vênias para divergir do nobre Relator.

Assiste razão ao impetrante quando pretende o pagamento preferencial da verba honorária de sucumbência.

A sentença transitada em julgado gerou crédito para a parte autora e crédito de honorários para seu advogado. A demandante e seu patrono ingressaram com uma execução conjunta no intuito de obter a satisfação de seus créditos, sendo expedido precatório, cujo pagamento estava previsto para o ano de 2010 e ainda não se realizou.

Vejam-se as disposições da Lei nº 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ainda que não se tenha procedido à inclusão do procurador da demandante no polo ativo da ação de execução, tem este direito ao crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois se trata de um litisconsórcio ativo facultativo.

Oportuno citar a seguinte decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp. 1102473/RS, Corte Especial, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 16/05/2012, DJe 27/08/2012). (grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Resta claro, pois, que a verba honorária é parcela autônoma e não acessória do valor principal, não se tratando, dessa feita, de fracionamento do valor da execução, mas de individualização de créditos autônomos.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356.

2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados.

3. Recurso extraordinário do Estado ao qual se nega provimento.

(RE nº 568645, Pleno, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 24/09/2014). (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.347.736/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu o direito ao desmembramento dos honorários advocatícios, para fins de pagamento por meio de RPV:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".

6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral

12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp nº 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014) (grifei)

Ante o exposto, voto pela concessão da segurança.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Colegas.

Peço vênia para seguir a divergência.

No caso específico dos autos, assim como nos outros dois MS também em julgamento nesta assentada, tenho que merece ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante a efeito de ser concedida a segurança.

Com efeito, reside a controversa única e exclusivamente na forma como requisitado o pagamento do crédito frente à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Fazenda Pública, isto é, modo conjunto, nos mesmos autos tendo como parte o credor principal.

Não se discute sobre o caráter alimentar do crédito relativo aos honorários advocatícios, que é objeto de Súmula vinculante, bem como também não se discute o direito de preferência à liquidação antecipada do crédito, haja vista a comprovação de que o advogado já foi muito além do limite de 60 anos para ter reconhecido o direito à preferência na liquidação do crédito.

Portanto, discute-se apenas se o valor foi requisitado conjuntamente com o crédito principal, tanto que o ato da digna Juíza delegada para as atividades na Central de Precatário objeto do *mandamus* é intimação da parte para dizer sobre a execução autônoma do crédito relativo aos honorários advocatícios.

Não há nenhuma dúvida nos autos de que na conta de liquidação da obrigação está incluído o valor dos honorários advocatícios, inclusive de forma destacada no cálculo tanto da contadoria, no processo originário, como no lançamento efetuado pela própria Central de Precatário.

Tanto é verdadeiro, que no momento do pagamento do crédito, sua Excelência, a digna autoridade apontada coatora, determinará expedição de ordem de levantamento (alvará) para o titular do crédito “principal” e outra para o advogado, de forma distinta, de maneira que é perfeitamente identificado o crédito de cada um.

Portanto, ainda que na forma procedimental não figurem os exequentes modo individualizado, como exequentes do crédito, não se duvida que o valor correspondente pertence a dois titulares: o credor propriamente dito, titular de uma obrigação principal; e o advogado como titular de crédito decorrente da sucumbência.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Destarte, há, sim, litisconsorte ainda que não esteja regularmente formalizado, como seria exigível na processualística, para cumprimento unicamente da forma.

Por outro lado, não é demais lembrar que os precatórios foram requisitados há quase duas décadas, quando sequer admitia-se o direito de preferência etário e por questão grave de saúde, que veio com a emenda 62/2009, que inclusive teve reconhecida a inconstitucionalidade na locução “na data da expedição do precatório” exatamente por violar o princípio da isonomia, além de na época também ainda ser muito controvertido que honorários advocatícios tinham caráter alimentar, o que somente veio a se concretizar, depois de longa e acirrada batalha judicial, definida na Suprema Corte através da Súmula Vinculante 47, aprovada na sessão plenária de 27/05/2015

De modo que, na época da requisição dos precatórios não era possível ainda ser exigível que as requisições observassem formalmente a formação de litisconsorte, pois todas essas condições foram sendo definidas ao longo do tempo e que passaram a permitir a preferência no pagamento de créditos desta natureza com caráter alimentar e pelo implemento de idade, não parecendo isonômico que aqueles que requisitaram mais recentemente, após tais definições observando a formalidade exigida, possam exercer o direito antecipadamente àqueles que na época não tinham todas essas condições definidas e por isto não formalizaram regularmente o litisconsorte.

Com essas considerações e reportando aos precedentes e questões jurídicas postas no voto divergente do e. Des. Moesch, peço vênia para acompanhá-lo, no sentido de deferir a segurança.

É o voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70069489995 (Nº CNJ: 0159193-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Acompanhamento a divergência inaugurada pelo Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Mandado de Segurança nº 70069489995, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DENEGARAM A SEGURANÇA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FRANCISCO JOSÉ MOESCH, TASSO CAUBI SOARES DELABARY E GELSON ROLIM STOCKER."